



Camaragibe, 20 de agosto de 2024.

MEMORANDO № 325/2024 - SESAU

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Att.: Sr. Pedro Emanuel Silva

Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Departamento de Licitação
Recebido em: 27 Mar. As. 27.53

Assidetura

Ref.: Processo Administrativo nº 082/2024, Processo Licitatório nº 075/2024 sob a Modalidade Pregão Eletrônio nº 014/2024, A presente licitação tem como objeto a Formação de REGISTRO DE PREÇO visando à aquisição eventual e futura de mobiliário com montagem destinados a estruturação do Ambulatório Integrado Infantojuvenil, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), visando atender às demandas dos seguintes órgãos participantes: Secretaria de Saúde.

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, em atenção ao Memorando nº 481/2024-CPL, desse Comissão de Licitação, que encaminha para conhecimento e providências o PARECER LICITATÓRIO Nº 186/2024/PROGEM, vimos apresentar justificativas e documentos, devendo Vossa Senhoria dar continuidade ao Processo Licitatório nº 075/2024 — Pregão Eletrônico nº 014/2024, a fim de que possa ocorrer a licitação para atender a necessidade existente nesta Secretaria.

Convém mencionar que no citado Parecer Jurídico constam algumas recomendações, as quais apresentamos as devidas considerações, conforme segue:

PARECER LICITATÓRIO № 186/2024/PROGEM

i.Tendo em vista a contratação ora pretendida utilizar o Sistema de Registro de Preços, orienta-se que seja devidamente certificado pela secretaria demandante a impossibilidade de definir previamente o quantitativo exato de itens a serem licitados, além de ser acostado os documentos que lhes deram suporte, conforme supramencionado;

Justificativa:

Segue em anexo justificativa para o uso do Sistema de Registro de Preço subscrita pela Secretária.

PARECER LICITATÓRIO № 186/2024/PROGEM

ii.É indispensável ainda que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão da exigência de Qualificação técnico-profissional, disposta no item 10.2 do Termo de Referência, e replicada no item 14.4 do Edital, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens a serem licitados;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ 08.260.663.0001-57

Av. Dr. Belmíno Correia, 3038 – 1º Andar – Timbi – Camaragibe – PE – CEP: 54768-000

[81] 2129-9570 | sesau@camaragibe.pe.gov.br





2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Justificativa:

Segue em anexo justificativa sobre a exigência de qualificação técnica subscrita pela Secretária.

PARECER LICITATÓRIO № 186/2024/PROGEM

iii.Tendo em vista que que a disponibilidade financeira da licitação em tela provém do recursos advindos da Emenda Parlamentar nº 878/2024, conforme descrito na Declaração de Disponibilidade Orçamentária, às fls. 94, orienta-se que a mesma seja devidamente acostada aos autos;

Justificativa:

Segue em apenso o Espelho da Emenda Parlamentar nº 878/2023.

PARECER LICITATÓRIO № 186/2024/PROGEM

iv. Ademais, analisando-se a minuta contratual acostada às fls. 101/120, orienta-se ainda que a mesma seja devidamente subscrita pelo responsável técnico de sua elaboração;

Justificativa:

Segue em anexo justificativa subscrita pela Secretária.

PARECER LICITATÓRIO № 186/2024/PROGEM

v. Pontua-se ainda que o Edital e seus anexos devem ser rubricados pelo Pregoeiro.

Justificativa:

Tal item do Parecer é de competência desse Pregoeiro.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MARIA FRANCISCA SANTOS DE CARVALHO Secretária Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 08.260.663.0001-57

Av. Dr. Belmíno Correia, 3038 – 1º Andar – Timbi – Camaragibe – PE – CEP: 54768-000
(81) 2129-9570 | sesau@camaragibe.pe.gov.br





JUSTIFICATIVA

A aquisição de itens de mobiliário para equipar o Ambulatório Integrado Infantojuvenil. Serviço a ser implementado com o objetivo de ofertar atendimento especializado integrado à população com demanda para a Saúde Mental infantojuvenil, considerando as articulações territoriais e intersetoriais como estratégia de cuidado. Com foco, sobretudo, no público com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Dado que corrobora o crescimento deste público-alvo no país é o relatório publicado em março de 2023 do CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças), o qual afirma que o total de pessoas com TEA no Brasil aumentou cerca de 22% em relação ao ano anterior. Segundo o mesmo estudo, a estimativa era de que existia 1 em cada 44 crianças no país diagnosticadas com TEA.

Portanto, alguns fatores se fazem necessários, dentre eles a estruturação do espaço físico para atender a esta demanda dos usuários, através da aquisição de itens de mobiliário, eletrodomésticos e eletrônicos.

Está tramitando no Estado de Pernambuco a Emenda nº 878/2023, do Deputado João de Nadegi, cujo objeto é a aquisição de mobiliários para equipagem do Centro de Atendimento da População Infanto-Juvenil com necessidades em saúde mental.

O município também necessita de contratação futura de novos mobiliários, conforme planejamento, que está prevendo a requalificação, e ampliação de serviços já ofertados, bem como a criação de novos serviços.

O município de Camaragibe não concluiu seu Plano Anual de Contratação conforme prevê a Lei 14.133/2021, porém há previsão na Lei Orçamentaria Anual (LOA) de 2024 sobre a Especificação Construir, Ampliar, Reformar e Equipar a Rede de Atenção Especialização à Saúde.

Considerando o já mencionados nos Objetivos do ETP, o Plano Municipal de Saúde (2022-2025) prevê a ampliação no atendimento multiprofissional infantojuvenil na rede ambulatorial, Tópico 2.1.9 do Eixo Atenção Especializada à Saúde.

As despesas em decorrência do objeto deste ETP correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe:

3014.10.301.1117.1.153.4.4.90.52-3-1.500.1002 3014.10.302.1068.1.154.4.4.90.52-83-1.710.3210

O pregão eletrônico apresenta-se por item em razão da divisibilidade do objeto, não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazêlo com relação a itens ou unidades autônomas. O presente entendimento está em consonância com Súmula nº 247 do TCU:





"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto cu complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

A aquisição do objeto em tela deve ocorrer através de Pregão, na forma eletrônica, por se tratar de bens caracterizados comuns, eis que possuem padrão de desempenho e qualidade passível de definição objetiva em edital, através de especificações usuais do mercado.

Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto municipal no 09, de 16 de abril de 2024.

É importante ressaltar que para o objeto em comento existe a impossibilidade de precisar o número de parcelas necessárias ao cumprimento do fornecimento, bem como o momento, tornando-se necessária a utilização do Sistema de Registro de Preços, para que se garanta qualidade dos produtos ofertados e manutenção dos preços, pelo período de 12 (doze) meses, o que encontra em consonância com o disposto no art. 120 do Decreto Municipal nº 09/2024 abaixo transcrito:

Art. 120. O Sistema de Registro de Preços será adotado, em especial:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, em regime de tarefa;

 III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Município

A necessidade de aquisição de forma parcela, bem como a impossibilidade de precisar quantitativo a ser contratados, e seu momento.





Considerando que a Lei nº 6.397, de 10 de dezembro de 1976, que veda aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento em vigor.

Além disso, o Registro de Preços deve ser adotado em virtude dos benefícios da economia de escala, a ser obtida em razão de um quantitativo maior a ser licitado, bem como a agilidade nas aquisições e a redução do número de licitações, um único processo ajustando as condições de fornecimento, os preços e os respectivos fornecedores, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

Portanto, objetivando a racionalização dos gastos públicos e pretendendo gerar maior economia para os cofres do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, obtendo por meio de ganhos em escala e redução na quantidade de processos licitatórios realizados para esse objeto, é que se justifica a adoção da modalidade.

Camaragibe, 20 de agosto de 2024.

SANTOS DE CARVALHO MARIA FRANCIS

Secretária Municipal de Saúde





Justificativa para Exigência de Qualificação Técnica no Processo Licitatório de Registro de Preços e Aquisição de Mobiliário para o Ambulatório Integrado Infantojuvenil

O Processo Licitatório, na modalidade Pregão para Registro de Preço, visa à aquisição eventual e futura de mobiliário, incluindo serviços de montagem, destinado à estruturação do Ambulatório Integrado Infantojuvenil de Camaragibe, conforme recursos da Emenda Parlamentar nº 878/2023, de autoria do Deputado Estadual de Pernambuco João de Nadegi. Adicionalmente, o processo também contempla a renovação de mobiliário de outras Unidades de Saúde do Município, utilizando recursos próprios, conforme as quantidades e exigências estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

O presente certame está fundamentado nos preceitos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta as normas gerais de licitação e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública. A escolha do Pregão na forma eletrônica, com adoção do Sistema de Registro de Preços, justifica-se pela necessidade de atender a demandas futuras e variáveis, garantindo, assim, maior eficiência e economia de escala na aquisição dos bens.

Em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021, o Edital desta licitação estabelece critérios de qualificação técnica com o objetivo de assegurar a capacidade dos licitantes de executar o objeto contratado de maneira satisfatória, reduzindo os riscos de inadimplência ou de fornecimento de bens inadequados às necessidades do Município.

Serão exigidas as seguintes condições de qualificação técnica:

10.2. Documentação de Qualificação Técnica:

10.01.01 - A comprovação de experiência prévia será realizada mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, que atestem o fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

10.01.01.01 - A compatibilidade de quantidade será considerada para o(s) atestado(s) que demonstrar(em), no mínimo, 15% da quantidade estimada na licitação para cada item, exigindo-se a comprovação cumulativa quando da classificação provisória em primeiro lugar em mais de um item.

10.01.01.02 - Será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados, para fins de comprovação do subitem 10.01.01.01.





10.01.01.03 - Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante em seu nome, nem qualquer outro documento que não atenda às exigências do Edital.

Estas exigências visam garantir a idoneidade e a capacidade técnica dos licitantes, atendendo ao princípio da eficiência previsto na Lei 14.133/2021, além de assegurar a entrega de produtos de qualidade, dentro dos prazos estipulados, e em conformidade com as especificações estabelecidas.

As exigências de qualificação técnica estão respaldadas pelo artigo 67 da Lei 14.133/2021, que estabelece critérios rigorosos para habilitação técnica nos processos licitatórios. De acordo com a jurisprudência consolidada, não é necessário que os atestados sejam idênticos ao objeto licitado, mas sim que sejam similares, permitindo que se demonstre a aptidão do licitante para executar o contrato com base em experiências anteriores que sejam comparáveis em termos de natureza, complexidade e volume, com base no princípio da ampla concorrência, art. 37, XXI da Constituição, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

> "1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em (a). (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa". (grifo nosso)

A exigência de documentação de qualificação técnica, conforme descrita nos itens 10.01.01 a 10.01.01.03, é fundamental para garantir que os licitantes tenham a capacidade técnica necessária para executar o objeto da contratação de maneira eficaz, dentro dos prazos e com a qualidade exigida.

A exigência de comprovação de experiência prévia (item 10.01.01) por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado assegura que o licitante possui experiência em fornecimento de produtos ou serviços compatíveis com o objeto da licitação. Isso é essencial para garantir que o contratado tenha a competência técnica necessária para atender às demandas do contrato, minimizando os riscos de falhas na execução.

Ao exigir que os atestados demonstrem a compatibilidade com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, husca-se assegurar que o licitante já tenha executad





contratos similares em termos de complexidade e volume. A exigência de que os atestados cubram, no mínimo, 15% da quantidade estimada na licitação (item 10.01.01.01) permite verificar que o licitante tem capacidade para atender a volumes significativos, ainda que não seja a totalidade, garantindo que o fornecedor tenha experiência suficiente para lidar com demandas de porte considerável, e respeita o limite de até 50% estabelecido no § 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

A possibilidade de somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados (item 10.01.01.02) oferece flexibilidade ao licitante, permitindo que ele comprove sua capacidade técnica por meio de diferentes experiências acumuladas. Isso é especialmente relevante para empresas que tenham prestado serviços ou fornecido produtos em diversos contratos menores, mas que somados, demonstram capacidade técnica compatível com as exigências do edital.

A proibição de aceitação de atestados emitidos pela própria licitante (item 10.01.01.03) visa garantir a integridade e idoneidade dos documentos apresentados. Atestados emitidos por terceiros (pessoas jurídicas de direito público ou privado) oferecem maior confiabilidade, pois são emitidos por partes independentes que têm interesse legítimo em atestar a capacidade do fornecedor, evitando fraudes e manipulações que poderiam comprometer a lisura do processo licitatório.

Diante da relevância do objeto e da necessidade de garantir a plena execução contratual, as exigências de qualificação técnica apresentadas são essenciais para assegurar a contratação de fornecedores capacitados, evitando problemas na execução e garantindo o bom uso dos recursos públicos, especialmente os oriundos da Emenda Parlamentar e dos recursos próprios do Município, considerando que as exigências dispostas no processo estão em conformidade com os limites estabelecidos na Lei nº 14.1333/2021, e entendimento da jurisprudência.

Camaragibe, 20 de agosto de 2024.

MARIA FRANCISC

Secretária Municipal de Saúde